



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

Assunto: Pregão Presencial – Manutenção de Condicionadores de Ar – Inexequibilidade das propostas – Anulação do Certame.

Vem, à esta Assessoria Jurídica, solicitação verbal do Excelentíssimo Senhor Pregoeiro para análise acerca da possibilidade de se desclassificar as propostas dos licitantes vencedores do Certame de manutenção de ar condicionados, em razão dos valores se encontrarem muito abaixo da média de mercado indicada no próprio processo.

Inicialmente, tem-se que o pregoeiro agiu corretamente e com as cautelas devidas quando decidiu por abrir prazo para que os licitantes vencedores apresentassem suas composições de preço, para fins de aferir, de maneira real, acerca da exequibilidade ou não das propostas.

Tal determinação é contida em inúmeros acórdãos do Tribunal de Contas da União, tal qual o abaixo transcrito:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Representação contra o Convite Eletrônico 1225072.12.8 da Petrobras alegou ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao cerceamento de defesa quanto à declaração de inexequibilidade da proposta da representante. O objetivo do certame é contratar empresa de auditoria externa e interna em serviços de saúde. A unidade técnica considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexequibilidade da proposta, apesar de a Petrobras não ter motivado objetivamente a desclassificação. A estatal alegou “*que o sigilo da estimativa de preços se baseia no risco envolvido na divulgação destas informações para o mercado, no sentido de que as empresas contratadas passariam a ter acesso a dados sigilosos sobre como a Companhia desenvolve as suas estimativas, o que inibiria o caráter competitivo de futuras licitações*”. Ao analisar o caso, o relator, amparado na jurisprudência do Tribunal, destacou: “*A não indicação dos fundamentos da inexequibilidade ... vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, além do disposto no subitem 6.25 do Regulamento Licitatório [da Petrobras] aprovado pelo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

Decreto nº 2.745/1998”. Ademais, frisou que “*não é preciso que a Petrobras quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela Petrobras, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário*”. Acompanhando o voto do relator, o Plenário determinou à Petrobras “*que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexequibilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada*”. Precedente citado: Acórdão 2.528/2012 do Plenário. [Acórdão 1092/2013-Plenário, TC 046.588/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 8.5.2013.](#)

E em decisão bastante relevante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim se manifestou:

“depois de extenso processo licitatório, em que pese o preço ofertado pela empresa vencedora ser bem inferior ao da segunda colocada, não significa, *a priori*, que a mesma se tornará inadimplente na prestação contratual. Até porque, quando da qualificação econômico-financeira a (...) tem [d]o dever legal de verificar as reais condições do cumprimento do contrato, e isto engloba, obviamente, se o preço ofertado é compatível com a efetiva prestação do serviço”. (AI nº 2009.02.01.013496-6, Rel. Des. Reis Friede, DJe de 16.09.2009).

Ainda sobre a decisão de desclassificação, o mesmo doutrinador acima citado aduz:

“A desclassificação tanto pode ser proferida em decisão autônoma como conjunta com a classificação das demais propostas. A autoridade julgadora efetivará o juízo de admissibilidade das propostas. Desclassificará as irregulares e, quanto às demais, avaliará sua vantajosidade e as ordenará segundo os critérios de julgamento. Em tais hipóteses, existirá externamente um único ato de julgamento.”

Portanto, após determinado prazo para que os licitantes apresentassem a sua composição de preços, ambos apresentaram petições retratando que os preços, de fato, são inexequíveis. Desta forma, nos termos do art. 48, II, §1º, a, os preços constantes da proposta da licitante vencedora estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

inferiores quanto ao verificado em relação ao mercado, razão pela qual deve ser efetivada a desclassificação das propostas, com a conseqüente anulação do procedimento licitatório por inexistência de participantes aptos.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 28 de agosto de 2017.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502